



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1001124-36.2024.8.11.0015.

1. Das custas processuais:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia **30/01/2024** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**

2. Da necessidade de emenda da inicial:



O ajuizamento da ação de recuperação judicial pressupõe a instrução do pedido com os documentos exigidos na legislação de regência, elencados nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.

No caso, verifico que os autores não apresentaram a integralidade dos documentos contábeis exigidos no artigo 51, II, da Lei n.º 11.101/2005, diante da ausência de indicação de descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme a alínea “e”, do aludido dispositivo. Outrossim, não foi apresentada a relação de funcionários, contendo todos os dados exigidos no artigo 51, IV, da LRF.

Desta forma, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, atendendo ao disposto na legislação de regência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Da necessidade da realização da verificação prévia:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005.

Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio a empresa **M.A. LORGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ n.º 41.982.122/0001-08, com endereço na Rua Presidente Wenceslau Braz, n.º 202, Bairro Quilombo, CEP 78043-508, Cuiabá/MT, telefone: (65) 3054-5040, *email*: marco@mlorga.adv.br.

A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.



O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e **real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada pelos requerentes**; bem como sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada; sobre o litisconsórcio ativo e pressupostos para a consolidação substancial e processual.

A remuneração para a realização da verificação preliminar será fixada após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a empresa nomeada para que apresente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo concedido para a emenda da inicial.

4. Do pedido de tutela de urgência:

Os requerentes requereram a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a antecipação do período de blindagem.

De acordo com o artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/20, é cabível a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos do artigo 300 do CPC. Sobre o tema, a doutrina orienta:

“Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

Deste modo, para a concessão de medida de urgência, pelo juízo da recuperação



judicial, é indispensável a presença dos requisitos legais autorizadores para tanto, os quais, por sua vez, devem estar demonstrados de forma cumulativa.

No caso dos autos, como já mencionado acima, há necessidade de realização da verificação prévia. Ademais, não há fundamentos de fato hábeis a justificar a concessão da medida colimada, pois embora conste que tal pleito seria fundamentado “a seguir”, não se vislumbra tal fundamentação nos autos, conforme se extrai da petição inicial.

Assim, revela-se prematura a concessão da tutela de urgência requerida pelos autores, nessa fase processual, de modo que se deve aguardar a emenda da inicial e a realização da verificação prévia, para que este juízo possa verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e, por consectário lógico, determinar a blindagem patrimonial dos recuperandos, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – INVIABILIDADE – SUSPENSÃO AUTORIZADA PELA LEI 11.101/2005 APENAS DEPOIS DE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO CUMPRIDOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Ausente a probabilidade do direito, é inviável a concessão da tutela de urgência, já que não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Ademais, a suposta necessidade de realização de perícia prévia não pode servir de justificativa para o deferimento de tutela de urgência com o objetivo de suspender quaisquer constrições contra o patrimônio dos devedores, uma vez que isso apenas ocorrerá se for deferido o processamento da recuperação judicial.” (TJ-MT - AI: 10018347720198110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2019).

5. Do pedido de sigilo:

Com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento dos autores.



Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

AP

